



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068459-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOÍS, é agravado FLOYD AVELINO EVARISTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49057
AGR. INSTR.: 2068459-49.2025.8.26.0000
COMARCA: MOGI DAS CRUZES (4ª VARA CÍVEL)
JUIZ: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO
AGTE.: ALEXANDRE CAVALANTE DE GOIS
AGDO.: FLOYD AVELINO EVARISTO

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de reconhecimento de prescrição intercorrente. Impossibilidade. Decisão suficientemente fundamentada. Nulidade afastada. Ausência de desídia, contumácia, inércia ou responsabilidade imputável ao credor pela demora ou paralisação do feito. Impossibilidade de extinção pela prescrição intercorrente. Aplicação dos arts. 921, III do CPC e 199, I, do CC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Execução que deve prosseguir. Bloqueio de veículo que supostamente pertence à cônjuge do executado. Recurso não conhecido nesse ponto. Ausência de legitimidade do agravante para defender direito alheio. Multa por ato atentatório à dignidade de justiça. Afastamento. Exercício do direito de defesa dentro dos limites legais. Decisão reformada apenas nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e aplicou em desfavor do executado multa de 5% por ato atentatório à dignidade de justiça. Não foi apreciado o pedido de desbloqueio de veículo.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Alega que a execução foi retomada em 2019, passando desde então a correr o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, que findou em 2024. Aduz, ainda que não é o caso de aplicação de multa e que o automóvel penhorado pertence à sua cônjuge.

Agravo tempestivo, regularmente processado sem efeito suspensivo, sem contraminuta, encontrando-se em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, a decisão agravada, embora sucinta, é fundamentada, não sendo nula.

Acerca da penhora de bem supostamente pertencente a outra pessoa, o agravante não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC). O recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em setembro de 2015.

Em janeiro de 2018 foi deferida a suspensão do feito, com base no art. 921, III do CPC.

O processo foi desarquivado um ano depois, em fevereiro de 2019 e desde então o exequente tem diligenciado em busca de bens penhoráveis do devedor (fls. 167-168, 196/197, 202/203, 224, 253/254, 292/294, 343 e 389/390)

Desse modo, da análise do andamento processual, não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, porque as paralisações temporárias do feito não provieram de desídia, abandono, inércia, negligência ou contumácia imputável ao titular da obrigação executada, mas apenas das dificuldades de localização de bens do executado, tendo a agravada requerido todas as diligências processuais possíveis.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão recorrida para o regular prosseguimento do feito na origem, nos termos dos arts. 921, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 199, I, do Código Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão prolatada nos autos da execução, objetivando a declaração da prescrição intercorrente. II - Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg.

Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. **III - Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.** Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. IV - Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 1100150/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2.^a T., j. em 15/03/18, DJe 21/03/18).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. **"Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte."** (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 1.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local assentou ser necessária a intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito como condição para retornar o curso do prazo prescricional, o que não ocorreu. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 802.795/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4.^a T., j. em 08/02/18, DJe 23/02/18).

Ainda, no mesmo sentido:

"A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário" (AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

Finalmente, não se pode concluir que o executado tenha agido de modo temerário ao pleitear a extinção do feito pela prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o tempo entre as petições que requereram a extinção do cumprimento de sentença, verifica-se que o executado apenas exerceu seu direito de defesa, dentro dos limites éticos e legais, devendo ser afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, reforma-se a decisão apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator